



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.725476/2017-33
RESOLUÇÃO	1001-000.769 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em a converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme se as estimativas objeto da presente autuação foram objeto de parcelamento deferido, bem como a atual situação do mesmo.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 108-031.114 (fls. 56/63), proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, eis a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA.

Será aplicada multa isolada de 50% quando verificada, após o término do ano calendário, a falta de pagamento do IRPJ por estimativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA ATÉ A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A falta do pagamento mensal do IRPJ por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, sujeita o contribuinte a multa isolada prevista no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996. Segundo o artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, o pagamento das estimativas mensais deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Caso a estimativa seja informada em declaração apresentada pelo contribuinte após a ocorrência da infração, para se fazer jus à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, a estimativa deverá ser paga até a data da entrega da declaração.

MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO.

O parcelamento das estimativas após o término do ano-calendário não elide a aplicação da multa isolada, visto que as estimativas mensais constituem mera antecipação do tributo a ser apurado no ajuste anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, após o que as estimativas deixam de ser exigíveis como antecipação propriamente dita.

O litígio instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação em face de auto de infração eletrônico lavrado para a constituição de créditos tributários relativos à **multa isolada por falta de recolhimento de estimativa (confessada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e não paga) de IRPJ do mês de dezembro do ano-calendário de 2014**, tendo por fundamento os artigos 2º e 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996.

Em sede de impugnação alegou que em 22/05/2017, antes de o início de qualquer procedimento fiscal, teria aderido ao PRT - Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, com a inclusão do débito de IRPJ em aberto. “Assim, ante a espontaneidade do ato, a multa aplicada deve ser afastada.”

Sustentou que o lançamento não teria observado o procedimento previsto no artigo 142 do CTN, porque realizado com base em informações cruzadas, de forma automática, pelos sistemas da Receita Federal, sem a participação direta de autoridade administrativa, onde a ocorrência da regularização espontânea da infração teria sido verificada e, conseqüentemente, o lançamento não teria sido efetuado.

Ao final, requereu o cancelamento da multa aplicada.

A d. DRJ, por sua vez, entendeu que verificada a falta de pagamento do IRPJ por estimativa, no curso ou após o término do ano-calendário, nasce a obrigação de se efetuar o lançamento de ofício da multa isolada sobre os valores não recolhidos.

Em relação ao pedido de parcelamento (após o término do ano-calendário), por não ser causa extintiva do crédito tributário (art. 156, I e II, do CTN), tendo como efeito apenas a suspensão a sua exigibilidade (art. 151, IV, do CTN), não elide a aplicação da multa isolada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 30.11.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 67), apresentou seu recurso voluntário em 29.12.2022 (fls. 71/77).

Defendeu a Recorrente que a adesão à programa de parcelamento antes de qualquer fiscalização regulariza o crédito tributária, assim a inexistiria débito apto a ensejar multa isolada.

7. Diferentemente do que aduziu o v. Acórdão recorrido, é preciso observar que a RECORRENTE realizou a regularização do crédito tributário declarado no seu Ajuste Anual. A exigência do pagamento antecipado sobre base de cálculo estimada, por outro lado, não subsiste quando o crédito tributário é constituído definitivamente.

8. Como visto dos documentos anexados, bem como pelo teor do Acórdão recorrido, a adesão do crédito tributário e o seu regular parcelamento por meio do Programa de Regularização Tributária (PRT) são inequívocos.

Para a Recorrente a Multa Isolada só deveria ser aplicada quando a fiscalização verificar ausência de pagamento antecipado do tributo, sobre a base de cálculo estimada e enquanto não for feita a respectiva declaração ao final do exercício.

Asseverou a Recorrente que a declaração do imposto mediante o Ajuste Anual seria um meio capaz de ensejar a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Considerando, dessa forma, que a declaração do tributo por meio do Ajuste Anual é capaz de oferecer a verdadeira base de cálculo à tributação, é possível concluir que não haverá mais o que se falar na base de cálculo presumida, que é o montante sobre o qual incidiria a Multa Isolada ora em debate.

Aduziu que a jurisprudência deste E. CARF teria pacificado que “...quando ocorrer a declaração do imposto, que não tenha sido objeto de pagamento antecipado sobre a base de cálculo presumida, somente poderá incidir a Multa de Ofício sobre o tributo constituído e não adimplido no Ajuste Anual”, não sendo possível aplicar de forma concomitante, a Multa Isolada por falta de pagamento mensal antecipado.

Este seria exatamente o caso dos autos. a Recorrente realmente não realizou o pagamento antecipado mensal; mas ao declarar o imposto por meio do Ajuste Anual, não mais se sujeitaria à Multa Isolada (que é própria para a inexistência do pagamento antecipado), para se sujeitar, então, à Multa de Ofício (que se destina a penalizar a ausência de pagamento global do tributo constituído na declaração do Ajuste Anual).

Assim, para a Recorrente a possibilidade de aplicação da penalidade da Multa de Ofício por ausência de pagamento do tributo declarado no Ajuste Anual exclui a possibilidade da incidência da Multa Isolada por ausência de pagamento antecipado.

15. Ou seja: Se sobre o mesmo tributo declarado só pode incidir um tipo de multa, não há que se cogitar a aplicação da penalidade da Multa Isolada para punir a falta de pagamento antecipado (?!) de um tributo que já foi pago, isto é, foi objeto de parcelamento autorizado pela própria União Federal, ainda que após o prazo do adimplemento estimado.

A declaração do tributo por meio do Ajuste Anual faria desaparecer a “base de cálculo presumida” montante impositiva para a Multa Isolada.

A substituição da base de cálculo presumida, pela base de cálculo declarada no Ajuste Anual, inclusive, vedaria a cumulação das Multas: ou se aplica a Multa Isolada (antes do Ajuste), ou se aplica a Multa de Ofício (após o Ajuste, se não houver pagamento). É o que prevê a Súmula nº 105 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Segundo a Recorrente idêntico raciocínio teria sido utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento desta matéria no âmbito judicial.

“(…) Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.” (STJ. AgRg no REsp nº 1.499.389/PB. 2ª Turma. Rel: Ministro Mauro Campbell. J. em: 17/09/2015)

Também por este motivo existe a Súmula nº 31 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que se aplicaria inteiramente ao caso da Recorrente:

“Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.”

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Neste ponto a Recorrente afirmou que o Auto de Infração teria deixado de relatar que o crédito tributário ora em debate foi objeto de adesão ao PRT, e que teria sido declarado pelo contribuinte em sede de Ajuste Anual, o que modificaria a natureza do adimplemento que supostamente deixara de ser feito.

Assim, “...a ausência da informação da declaração do tributo sobre o qual incide a Multa Isolada ora em discussão, somada à ausência de exposição de que o tributo foi objeto de parcelamento antes de qualquer ação fiscal”, restaria evidenciada uma “...insuperável deficiência na Descrição dos Fatos que deve dar suporte à autuação, nos termos do art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972”.

Portanto, para a Recorrente seria incontroverso que Auto de Infração também padeceria de grave nulidade, por ser destituído da completa descrição circunstanciada dos fatos que justificam, em tese, o lançamento.

Este vício, vale dizer, de natureza material, teria causado nítido cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, que “deve impugnar a autuação nos termos em que ela lhe é apresentada, sem que novos argumentos para manutenção da exigência tributária sejam apresentados somente em sede de decisão de primeira instância”. No ponto, esta é a jurisprudência deste E. CARF sobre casos semelhantes.

DO PEDIDO

Considerando todo o acima exposto, a RECORRENTE requer que este colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determine o cancelamento da autuação em epígrafe, uma vez que:

- (i) O tributo declarado pela RECORRENTE foi incluído em Programa de Parcelamento, regularizando o recolhimento dos valores em aberto, fato que afasta a aplicação de qualquer penalidade eventualmente imputável de ofício pela RFB, sobretudo a Multa Isolada, que só incide sobre as estimativas mensais antes da respectiva declaração; e
- (ii) Há flagrante ofensa ao art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que o lançamento realizado não apresenta a completa descrição circunstanciada dos fatos que justificam, em tese, a cobrança pretendida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., em face do auto de infração lavrado para a exigência de multa isolada, em razão da apuração de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Pois bem.

O cerne da questão reside em saber se a inclusão em parcelamento de débitos de estimativas, não pagas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹, teria o condão de afastar a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso II, alínea "b" da mesma lei².

Analisando as decisões administrativas proferidas por este e. CARF, uma delas, para além ser uma das mais recentes, chama a atenção, mormente defende que não cabe a exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido:

15. Ao contrário da decisão proferida, não é necessário que o débito seja extinto por pagamento para que a multa seja inexigível, basta que esteja com sua exigibilidade suspensa, sendo esse, inclusive, o entendimento pacífico deste Ilustre Conselho Administrativo, veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

¹ Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

(...)

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL. Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária. (Processo nº 13609.721739/2015-46 – Acórdão nº 9303-012.843 – CSFR/ 3ª Turma – 17.02.2022)

Assim, a simples adesão ao parcelamento não afasta por si a exigência da multa, é necessário que o dito parcelamento tenha sido deferido pela Administração Tributária, deferimento este não comprovado nos autos.

Por outro lado, é de afastar a alegada impossibilidade de imposição da multa isolada após o encerramento do ano-calendário.

Com efeito, tal entendimento não tem amparo na norma, pois a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 44, não faz qualquer ressalva no sentido de que a penalidade tenha aplicação restrita ao curso do ano-calendário; ao contrário, admite que a aplicação é cabível ainda quando se verifique a apuração de prejuízo fiscal ou base negativa da contribuição social, os quais, por óbvio, só são conhecidos após o encerramento do período.

Assim, não há concomitância entre a penalidade que incide sobre as estimativas mensais não recolhidas e a multa de ofício que incide sobre a insuficiência de recolhimento de tributos apurados no encerramento do ano-calendário, pois as causas motivadoras das sanções previstas na legislação são distintas, assim como independentes suas bases de cálculo.

Rejeito, pois, as alegações da Impugnante.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme se as estimativas objeto da presente autuação foram objeto de parcelamento deferido, bem como a atual situação dele.

Com o fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla, o Recorrente deve ser cientificado da presente diligência, bem como da informação fiscal dela resultante.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria